



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo n°	10183.000916/2002-92
Recurso n°	134.344 Voluntário
Matéria	ITR
Acórdão n°	303-34.187
Sessão de	29 de março de 2007
Recorrente	ORGANIZAÇÃO DE TERRAS BRASIL NORTE
Recorrida	DRJ-CAMPO GRANDE-MS

Assunto: Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR

Exercício: 1996

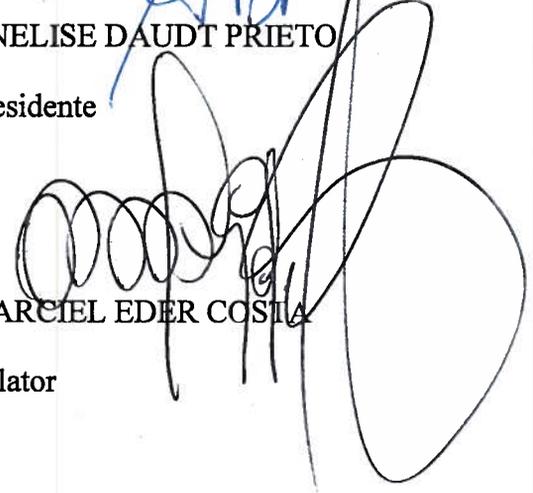
Ementa: ITR/1996. BASE DE CÁLCULO. VTNm - VALOR DA TERRA NUA mínimo. A base de cálculo do ITR, é o Valor da Terra Nua (VTN) declarado pelo contribuinte. Entretanto, caso este valor for inferior ao VTN mínimo (VTNm) fixado pela Secretaria da Receita Federal - SRF, este passará a ser o valor tributável, ficando reservado ao contribuinte o direito de provar, perante a autoridade administrativa, por meio de laudo técnico de avaliação, que o valor declarado é de fato o preço real da terra nua do imóvel rural especificado. Comprovado os fatos alegados na impugnação, deve-se afastar a exigência fiscal demandada.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da TERCEIRA CÂMARA do TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por maioria de votos, dar provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto do relator. Vencidos os Conselheiros Zenaldo Loibman, Tarásio Campelo Borges e Anelise Daudt Prieto, que negavam provimento.


ANELISE DAUDT PRIETO

Presidente


MARCIEL EDER COSTA

Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Nanci Gama, Silvio Marcos Barcelos Fiúza, Nilton Luiz Bartoli e Sergio de Castro Neves.

Relatório

Pela clareza das informações prestadas, adoto o relatório (fl.112-113) proferido pela DRJ- CAMPO GRANDE/MS, o qual passo a transcrevê-lo:

“Trata o presente processo de impugnação apresentada pela interessada supra contra a exigência de pagamento do Imposto Territorial Rural - ITR e Contribuições Sindicais, referente ao Exercício de 1996, no valor total de R\$ 6.994,88, do imóvel rural denominado Gleba Paralelo 10, com área total de 12.084,0 ha., Código SRF n.º 1595307-6, localizado no município de Aripuanã/MT, conforme Notificação de Lançamento de fIs. 06.

2.Na impugnação de fIs. 01 a 05, apresentada em 15/03/2002, a interessada argumentou, em suma, o que segue:

2.1- a base de cálculo do ITR é o Valor da Terra Nua - VTN; para definição do VTN mínimo por hectare a Secretaria da Receita Federal deverá ouvir o Ministério da Agricultura em conjunto com as Secretarias de Agricultura dos respectivos Estados, o que se entende do disposto no art. 3º, parágrafo 2º da lei n.o 8.847/1994;

2.2- sabe-se que a Fundação Getúlio Vargas informou à Receita Federal os valores da terra nua de vários municípios do Estado, mas não fez qualquer levantamento para concluir o valor da terra nua ainda no mês de dezembro do exercício anterior ao do lançamento de cobrança do ITR e não obedeceu à determinação contida na Lei n.o 8.847/94;

2.3-atraves do OF/PF/867/93, de 18/junho/1993, essa Fundação respondeu formulação feita pelo Governador do Estado de Mato Grosso, onde afirmou "que dados sobre preços de Terra sistematizados pelo IBGE/FEU refletem valores coletados pelos extensionistas da EMP AER/MT, ressalvados alguns casos extremos em que a crítica de análise recomenda a sua exclusão";

2.4-no entanto, a Empaer/MT, no Oficio n.o 1.718/93, afirmou que jamais fez levantamento de preços de terra com objetivo de embasar cobrança do ITR; que fez os levantamentos, mas com outro objetivo;

2.5- tal levantamento refere-se a coleta semestral de preços de venda e arrendamento de terras e não apuração de valor da terra nua em dezembro, como determina a Lei;

2.6- a Lei n.º 8.847/1994 dá solução para o caso no art. 3º, parágrafo 4º, permitindo a revisão do VTN mínimo que vier a ser questionado pelo contribuinte, com base em laudo técnico; assim, encomendou a um profissional habilitado a elaboração de um Laudo de Avaliação e solicita seja reprocessada a Notificação de Lançamento utilizando-se o Valor da Terra Nua de R\$ 9,00 por her.tare.

3.A impugnação foi ainda instruída com os documentos de fIs. 06 a 34.

4.O lançamento ora impugnado foi lançado em decorrência do reconhecimento da nulidade da Notificação de Lançamento anterior por Despacho Decisório expedido pelo Delegado da Receita Federal em Cuiabá/MT, que acatou os argumentos do Parecer Sacat/DRF/Cuiabá/MT n.O 083/01, de 13/11101 (fls. 61 a 63).

5.A Procuradoria da 'Fazenda Nacional no Estado de Mato Grosso se manifestou nos autos por meio do despacho de fls. 103/104 argumentando, em suma, que a cobrança quanto ao primeiro lançamento está tramitando normalmente, que não houve comunicação àquele Órgão Jurídico quanto ao novo lançamento e que o Parecer n.o 3571/2002 - PGFN/CDA (fls. 94 a 99) reconhece a validade das notificações emitidas por meio eletrônico.

6.Em anexo ao presente processo foi juntada cópia do processo n.º 10183.004885/96-11, que tratou da impugnação ao lançamento do ITR/1995 do mesmo imóvel e que, posteriormente, foi utilizado para inscrição em Dívida Ativa das exigências iniciais do ITR dos Exercícios 1993, 1995 e 1996.

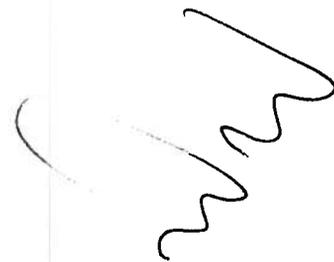
7.Instruem ainda os autos consulta ao sistema ITR (fls. 107 a 110)''.

Cientificada em 13 de setembro de 2005 da decisão de fls.111-116, a qual julgou procedente o lançamento, a Contribuinte apresentou Recurso Voluntário (fls.124-140) em 06 de outubro de 2005, ratificando os argumentos da impugnação e insurgindo-se, em síntese, pelo descumprimento pela Delegacia da Receita Federal dos prazos estabelecidos no art. 1º da Lei 9.051/95 e art. 49 da Lei 9.784/99 que determina que os processos no âmbito federal sejam analisados e decididos no prazo de 30 (trinta) dias; que a Secretaria da Receita Federal não atendeu o disposto na Instrução Normativa e na Lei 8.847/94, pois não elaborou o levantamento de preços e que o Laudo Técnico apresentado respeitou os requisitos da NBR 8799/85, pelo que deve ser considerado para demonstrar o valor do VTN.

Promoveu o arrolamento de bens (fl.143) como garantia recursal, nos termos do artigo 33 do Decreto 70235/72.

Subiram então os autos a este Colegiado, tendo sido distribuídos, por sorteio, a este Relator.

É o Relatório.



Voto

Conselheiro MARCIEL EDER COSTA, Relator

Tomo conhecimento do presente Recurso Voluntário, por ser tempestivo e por tratar de matéria da competência deste Conselho.

Consiste a presente lide na exigência de cobrança do ITR, entendendo a 1ª Turma de Julgamento da Delegacia da Receita Federal de Campo Grande/MS, pela procedência do lançamento, tendo em vista que a Base de Cálculo do ITR/96 deve resultar do VTNm/ha (Valor da Terra Nua mínimo por hectare) fixado pela IN/SRF n.º 58/1996 nos termos da Lei n.º 8.847/94 (revogada em 19/12/1996 pela Lei 9.393/96, atual lei do ITR) aplicáveis na oportunidade, e não do VTN declarado, bem como da necessidade, no caso de revisão, da apresentação de laudo de avaliação e outros documentos de modo a evidenciar o valor fundiário atribuído ao imóvel avaliado.

Com efeito, a legislação possibilita à autoridade administrativa rever o VTNm impugnado pelo contribuinte. Entretanto, como o valor em comento é fixado com base no menor dos preços praticados para os imóveis rurais do município, em situações muito especiais, pode ocorrer que determinado imóvel rural situado naquele município, em decorrência de fatores naturais ou da ação humana que resulte na degradação do solo ou por condições inóspitas de acesso que dificulte a utilização econômica do imóvel, apresente um valor de terra nua inferior ao mínimo fixado pela SRF – Secretaria da Receita Federal.

Como essa hipótese pode efetivamente ocorrer, sabiamente, o legislador criou a possibilidade da autoridade administrativa, mediante prova robusta e inquestionável apresentada pelo contribuinte, rever o VTNm e acatar um valor inferior a este. A prova a que me refiro é o laudo técnico de avaliação especificado no § 4º do art. 3º da Lei n.º 8.847/94, nos seguintes termos:

“Art. 3º - (...)

§ 4º - A autoridade administrativa competente poderá rever, com base em laudo técnico emitido por entidades de reconhecida capacitação técnica ou profissional devidamente habilitado, o Valor da Terra Nua mínimo - VTNm, que vier a ser questionado pelo contribuinte.”(grifei)

Assim, o contribuinte pode pleitear a utilização de um VTN inferior ao VTNm, mas, para que seja atendida sua pretensão, deverá apresentar um laudo técnico de avaliação emitido por entidade de reconhecida capacitação técnica ou profissional devidamente habilitado, o que deve ser comprovado pela junta de Anotação de Responsabilidade Técnica do CREA. Além do que, por força da NBR 8799/85 da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT, o citado documento deverá conter todos os requisitos exigidos por esta Norma Técnica, demonstrando os métodos avaliatórios, fontes pesquisadas e data a que faz referência, levando à convicção sobre o valor atribuído ao imóvel por meio de provas materiais idôneas, provenientes de fontes externas, a exemplo de cópias de documentos relativos às transações imobiliárias realizadas no município, os anúncios em jornais e em revistas, folhetos de publicação geral, informando os preços dos imóveis daquela municipalidade.

Entendo que o laudo técnico de avaliação apresentado às fls. 23-34, elaborado por profissional habilitado e acompanhado da ART – Anotação de Responsabilidade Técnica (fl.22), contém os requisitos mínimos obrigatórios estabelecidos na legislação para fins de apreciação do VTN, pelo que razão assiste à Contribuinte.

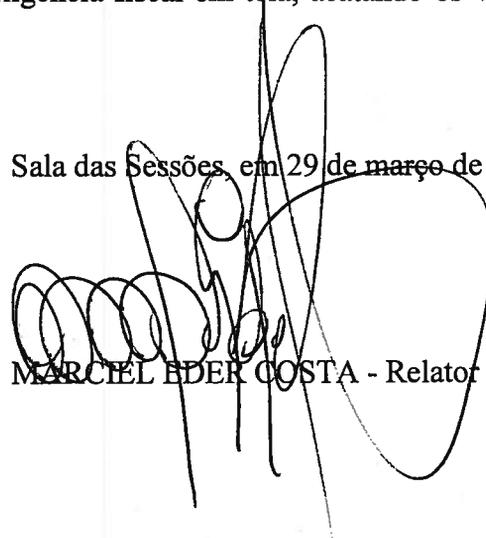
Nele ficou estabelecido o valor médio de R\$9,00/ha (nove reais por hectare) o que importa em dizer um VTN de R\$108.756,00 (12.084,0 ha X R\$9,00 = R\$108.756,00) aproximadamente. O VTN declarado foi de R\$32.707,21.

Assim, em função da apresentação do citado laudo técnico, não resta alternativa outra senão a utilização do VTNm neste determinado para fins de fixação da Base de Cálculo do ITR/1996.

CONCLUSÃO

Pelo exposto, voto no sentido de DAR PROVIMENTO ao Recurso Voluntário, afastando a exigência fiscal em tela, acatando os valores informados no laudo técnico para a DITR/1996.

Sala das Sessões, em 29 de março de 2007


MARCEL EDER COSTA - Relator